



ATA DE JULGAMENTO SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 032/2020

Trata-se da análise de impugnação ao edital interposta pela empresa **VMI TECNOLOGIAS LTDA.**

DA TEMPESTIVIDADE

A impugnação foi protocolizada por meio eletrônico com o envio da peça impugnatória para o e-mail licitacaoag2017-2020@hotmail.com, no dia 23/10/2020 (sexta-feira) às 14h31min.

O Edital no item 4 – DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS E DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL, sub-item 4.2 prevê:

4.2 Qualquer pessoa poderá impugnar este Edital de Pregão, até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para a realização da sessão pública do Pregão Eletrônico, devendo o Município, através do (a) Pregoeiro(a) Oficial, julgar e responder sobre a petição no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. As impugnações deverão ser encaminhadas para o e-mail licitacaoag2017-2020@hotmail.com, em sua via original, devidamente assinada por quem tenha poderes para tal, respeitados os prazos, formas e condições em qualquer caso.

A data da disputa foi designada para o dia 27/10/2020, pelo que se reconhece a *intempestividade* da impugnação apresentada nos termos art. 41, §2º da Lei Federal nº 8.666/93 (Lei de Licitações).

Assim temos que a contagem do prazo para impugnação se faz com base no art. 110 da Lei 8.666/93, nos termos da previsão do artigo 9º da Lei nº 10.520, tendo por termo inicial a data estabelecida para o dia da apresentação da proposta, conforme segue:

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Portanto, verifica-se que a presente impugnação é *intempestiva*, uma vez que foi fixado o dia 27/10/2020 para a realização da sessão, e na forma da contagem geral de prazos não se computa o dia do início. O primeiro dia na contagem REGRESSIVA é o dia 26/10, sendo o dia 23/10 o segundo dia.





Deste modo, até o encerramento do expediente do dia 22/10/2020, poderia essa empresa ou qualquer outra interessada na presente licitação, impugnar o edital.

Assim, entendemos que por ser intempestiva, a impugnação não preencheu os requisitos exigidos nas cláusulas editalícias, razão pela qual entendemos que não deve ser conhecida.

Por outro lado, entendemos pertinente analisar o mérito do requerido.

DOS ARGUMENTOS DA IMPUGNANTE

Em seu pedido de impugnação a empresa **VMI TECNOLOGIAS LTDA**, alega que o descritivo do edital está em discordância frente as melhores práticas e tecnologias vigentes no mercado e que a equipe técnica “não mostrou zelo com a coisa pública porque elencou descritivo tecnicamente básico e ultrapassado a valores correntes”. Alega também que todas as características propostas para alteração em seu pedido de impugnação serão benéficas para a utilização e, conseqüentemente, se cumprirão os princípios norteadores do procedimento licitatório.

Pelas exigências feitas ao longo do documento da empresa VMI, verifica-se que todas as solicitações feitas visam ferir os princípios da licitação, restringindo totalmente as especificações e sem oferecer benefícios reais ao procedimento licitatório.

DO PEDIDO

Em síntese, requer a impugnante o conhecimento da presente impugnação, dando-lhe provimento, bem como, sejam acatadas as alterações técnicas dos recursos e técnicas apresentadas, alterando o texto editalício, principalmente no que tange a realização das exigências técnicas.

ANÁLISE

Ressalta-se aqui que nesta licitação será considerado o melhor preço na avaliação de critérios como qualidade, segurança, tecnologia, entre outros. Corroborando este entendimento, tem-se o art. 45, §1º, inciso I, da Lei de Licitação (nº 8.666/93):

[...] quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço. (grifo nosso)

Tem-se também o art. 4º, inciso X, da Lei do Pregão (nº 10.520/02):

[...] para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e





**PREFEITURA
ALTO GARÇAS**

UM NOVO CAMINHO

Gestão 2017/2020

parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital; (grifo nosso)

Assim, a Administração Pública deve prezar por compras de qualidade e que permitam ampla participação. Todas as especificações foram elaboradas de forma a garantir a compra de equipamentos de última geração e alta tecnologia, tendo sido realizada pesquisa de preços para garantir a capacidade de no mínimo três empresas atenderem de forma integral ao edital e com preços dentro da capacidade de compra desta Instituição.

Por conseguinte, as alegações de que as especificações do edital devem ser alteradas visando “garantir o melhor uso dos recursos públicos” não merecem prosperar.

Sobre a alegação relativa ao tempo de exposição

Com relação a este questionamento apresentado, informa-se que o requisito mínimo exigido foi de 5ms **ou menor** até 6 segundos **ou maior**. Portanto, a solicitação do edital é mínima, podendo a empresa VMI ofertar equipamento inferior a 5ms (incluindo 1ms) e 6s ou maior. Dessa forma, a solicitação não é procedente.

Sobre a alegação relativa à Estativa Porta Tubo

Ressalta-se, mais uma vez, que as especificações são atendidas por muito mais que 03 (três) empresas no mercado e foram colocadas opções de aceitação de estativa chão-mesa e também chão-chão, para que se tenha ainda mais competitividade. Inclusive no manual da própria impugnante é verificado a existência de estativa porta-tubo de chão. Não havendo, portanto, quaisquer necessidades de reforma do descritivo.

Sobre a alegação relativa à rotação do anodo

Novamente, em edital foi exigida rotação do anodo de no mínimo 3.200 RPM. Ou seja, anodos com rotação acima desse valor mínimo serão plenamente aceitos. Não havendo qualquer justificativa plausível para alterações.

Sobre a alegação relativa à matriz de pixels

Entende-se claramente que a matriz solicitada apresenta total qualidade e capacidade de aquisição de imagens de alta qualidade e resolução. Sendo que, assim como já explicitado diversas vezes, as especificações são mínimas, podendo as empresas ofertarem matriz ativa superiores a 1990x2430 pixels, bem como pixel inferior a 200 microns. Não sendo relevantes os questionamentos e nem merecendo prosperar e, portanto, mantem-se a solicitação do edital.

Sobre a alegação relativa ao Monitor e Processador

Com relação a solicitação do Monitor, as solicitações são mínimas, podendo ser ofertadas tecnologias LCD ou LED ou ainda LED FULL HD. Bem como serão aceitos processadores core i3 ou superiores, com memória RAM de 4GB ou superiores e memória





HD de 500GB ou superiores. Sendo que a empresa VMI poderá ofertar processador core i7 com 8GB de RAM e 1TB de HD, sem quaisquer inconvenientes. Não sendo justificável as alterações propostas.

Destaca-se, mais uma vez, que o descritivo foi elaborado com vistas à aquisição de equipamento altamente tecnológico e compatível com especificações técnicas e de desempenho dos equipamentos já existentes na Instituição a que se destinam. Sabe-se que toda e qualquer licitação deve ser ampla, permitindo participação de diversas empresas. Nenhuma licitação tem por objetivo ou conseguirá atender a totalidade de fabricantes presentes no mercado, como pretende a empresa **VMI TECNOLOGIAS LTDA**.

Sendo assim, entende-se que as alegações não se sustentam uma vez que nos orçamentos realizados obtidos pelo mesmo descritivo do edital, há no mínimo três marcas distintas que atendem as características. Além disso, o descritivo utilizado possui as características técnicas mínimas que devem ser exigidas pelos municípios, e a exigência dessas características mínimas é uma das obrigações do município, para fazer jus aos recursos disponibilizados pelo governo.

DECISÃO

Assim, conforme todos os argumentos supracitados e verificado nos manuais de diversos fabricantes, para todos os itens tem-se mais de 03 (três) empresas que são capazes de atender ao descritivo em sua totalidade, **NÃO MERECENDO PROSPERAR** as alegações da empresa VMI TECNOLOGIAS LTDA e decidindo-se por **MANTER INALTERADAS** as especificações técnicas do Aparelho de Raios-X, objeto deste certame.

Alto Garças – MT, 04 de novembro de 2020.

ALESSANDRA DA SILVA DIAS
Pregoeira

